



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383281**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058143-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado EMERSON CLAUDIO VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO DE ORIGEM N. 1008091-33.2023.8.26.0624**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2058143-74.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

**AGRAVADO: EMERSON CLAUDIO VIEIRA**

**VOTO N. 24.887**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu a penhora de 30% do salário líquido do executado – Recurso do devedor – Possibilidade de relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do STJ – Renda líquida modesta do executado – Existência de filho dependente economicamente – Fatos que não autorizam a mitigação da impenhorabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** contra a r. decisão às fls. 278/279 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do devedor, ora agravado.

Consignou o nobre magistrado de origem:

*“Vistos.*

*O requerimento de penhora salarial não comporta acolhimento.*

*As verbas salariais são impenhoráveis por força do que*

*dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.*

*Tanto a Corte Paulista quanto o STJ têm entendimento no sentido de ser possível a relativização dessa regra.*

*Ocorre que, para que a interpretação do texto legal seja flexibilizada em favor do exequente, devem concorrer duas condições: a constrição de parte do salário deve ser útil para os fins da execução e a medida não pode ser capaz de prejudicar a subsistência da parte executada e/ou de sua família.*

*No caso dos autos, o executado recebe menos que três salários-mínimos.*

*A penhora de salário se volta principalmente aos casos em que é possível a constrição de parte das verbas remuneratórias ao mesmo tempo em que se preserve um mínimo existencial para subsistência do executado. Dito em termos mais simples: deve-se admitir a penhora sobre salários que sejam altos, expressivos. Do contrário, se estabelece uma exceção não prevista em lei.*

*O processo de execução e de cumprimento de sentença não pode servir como instrumento de vingança contra o devedor, privando-o do básico. As medidas de execução não podem reduzir o devedor a uma situação*

*de indignidade.*

*Por fim, de se destacar que a exequente é pessoa jurídica regularmente estabelecida e consolidada no mercado de materiais para construção, enquanto o executado é pessoa natural, hipossuficiente e sem notícias de patrimônio capaz de satisfazer/garantir a obrigação, de modo que deve prevalecer o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo máximo do direito brasileiro (art. 1º, c/c art. 8º, CPC/2015)*

*Ante o exposto, indefiro o requerimento de penhora salarial.*

*Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando alternativa, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento (art. 921, III, CPC), sem retorno dos autos à conclusão.*

*Intime-se.”.*

Inconformado, recorre o exequente, sustentando, em síntese, que: (i) a lide executiva tramita por 2 anos sem que lhe tenha sido possível reaver o seu crédito; (ii) a execução se desenvolve no interesse do credor; (iii) a impenhorabilidade das verbas salariais não é absoluta, devendo ser observada a dignidade da pessoa humana e o direito à satisfação da execução.

seja deferida, desde já, a penhora de 30% do salário do executado.

Pretende, ao final, a reforma da decisão combatida para confirmar a tutela recursal pleiteada.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho às fls. 313/315.

Contraminuta às fls. 318/320 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvados casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da impenhorabilidade em casos excepcionais e reservados às situações em que a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. *A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.* 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020) – sem ênfase no original.

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o**

*comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018) – sem ênfase no original.*

No caso em tela, a renda líquida auferida pelo executado não autoriza a constrição de parte de sua renda, ainda que em percentual inferior ao pleiteado pelo credor.

O executado trabalha como técnico de eletromecânica em indústria têxtil e auferir renda líquida mensal de aproximadamente **R\$ 3.200,00**, conforme se infere dos demonstrativos de pagamento de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 273/274).

Ainda que o executado não tenha fornecido comprovantes de despesas essenciais (contas de consumo, aluguel, farmácia, mercado, entre outros), tem-se que o devedor possui um filho de 03 anos de idade (nascimento em 23.11.2021 – certidão às fls. 53).

A renda líquida do executado é modesta e destinada não só ao pagamento de suas despesas, mas também de seu filho, dependente economicamente. O que se verifica, portanto, é que qualquer constrição no rendimento do devedor tem o condão de prejudicar a subsistência digna dele e de sua família, o que não se pode admitir.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de incidência da penhora sobre percentual dos rendimentos auferidos pelos devedores pessoas físicas. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários-mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda dos devedores não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna dos executados e de sua família. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram*

*provimento ao recurso”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2018689-87.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor – **Diminutos proventos de aposentadoria e inexistência de indícios de outras fontes de renda – Impossibilidade, no caso concreto, de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, a fim de preservar o mínimo existencial do executado** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013932-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Relatora